



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA - Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE – JOINVILLE/SC
- OBJETO - Consulta acerca da competência das universidades para reconhecer diplomas emitidos por universidades estrangeiras.
- PROCESSO - PCEE 484/067

PARECER Nº 023
APROVADO EM 27/02/2007

I – HISTÓRICO

O Excelentíssimo Reitor da Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE, tendo em vista o estabelecido no § 2º da art. 48 da Lei nº 9394/96 quanto à revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras por universidades públicas encaminha a este Colegiado consulta acerca da competência daquela Universidade para reconhecer diploma emitido por Universidade ou outras instituições de ensino superior de Portugal, sem que tenha havido validação por parte de universidade pública.

Questiona ainda o Consulente sobre o significado da expressão “desde que certificados por documentos devidamente legalizados” constante do art. 39, 1 do Decreto nº 3.927/2001 que promulgou o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa celebrado em Porto Seguro em 22 de abril do ano 2000.

O art. 39 do referido documento assim estabelece:

Artigo 39

1. Os graus e títulos acadêmicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das partes Contratantes em favor de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados.

Ainda o art. 40 do supramencionado Decreto, expõe o que segue:

Artigo 40

A competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título acadêmico pertence, no Brasil às Universidades e em Portugal às Universidades e demais instituições de ensino superior, a quem couber atribuir o grau ou título acadêmico correspondente.


ABELCIO MACHADO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

II – ANÁLISE

As questões propostas pelo Magnífico Reitor da UNIVILLE estão devidamente superadas por este Colegiado, conforme Parecer nº 511, aprovado em 12/11/2002 pelo Conselho Estadual de Educação.

Menciono ainda, além dos argumentos expostos no Parecer nº 511, o artigo 3º da Resolução nº 01, de 28 de janeiro de 2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação:

Art. 3º. São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

III – VOTO DO RELATOR

Conforme o disposto, a UNIVILLE é competente para revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, desde que a mesma possua curso idêntico ao título a ser revalidado.

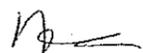
IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 27 de fevereiro de 2007.

Rodolfo Joaquim P. da Luz – Presidente da CLN
Roque Antônio Mattei – Relator
Darcy Laske
Egon José Schramm
Gilberto Luiz Agnolin
José Zinder
Kuno Paulo Rhoden
Miriam Schlickmann
Raimundo Zumblick

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 27 de fevereiro de 2007, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.



ADELICIO MACHADO DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina